



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA
ASSESSORIA JURÍDICA GERAL

PARECER JURÍDICO nº. 22/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal da Saúde.

Recebemos nesta Assessoria Jurídica, memorandos nº 08-2025, da Secretaria Municipal da Saúde, solicitando parecer jurídico, para contratação de empresa **DE MARIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA – CNPJ 08.897.111/0001-5**, para prestação de serviço de Assessoria Técnica, pelo período de 12 (doze) meses, com vigência a contar do mês de Janeiro de 2025, com possibilidade de prorrogação, conforme os termos da Lei nº 14.133.2021 (Lei de Licitações).

DOS OBJETOS

Objeto 1

Serviços de Assessoria Técnica com controle e Avaliação em Saúde Pública na Atenção Primária, auxílio e adaptação ao novo modelo de financiamento, com objetivo de fornecer aos profissionais mecanismos para facilitar a utilização do sistema de prontuário eletrônico e-SUS APS, além da implantação do sistema de monitoramento dos indicadores de saúde de acordo com o novo financiamento, conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, que institui a nova metodologia de cofinanciamento federal para o Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Monitorar os indicadores de saúde da Atenção Primária em Saúde, análise e monitoramento, busca ativa, através da leitura do banco de dados do sistema E-SUS APS, gerando relatórios personalizados para a tomada de decisões frente ao acompanhamento das condições de saúde da população adstrita, qualificando os registros no sistema de prontuário eletrônico E-SUS APS.

Objeto 2

Serviço de Hospedagem do sistema de Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC – e – SUS em Servidor nuvem com recurso dedicado, com total exclusividade do uso dos recursos contratados, o que significa que todos os recursos disponíveis, como vCpu, RAM e armazenamento. Terá disponível uma equipe de suporte especializada em ambientes híbridos e em cloud- Time Ouro que irá ajudá-lo a resolver problemas e garantirá o bom funcionamento do seu servidor, maior escalabilidade e flexibilidade.

a. Monitoramento de Disco, Conexão e Consumo de Recursos em tempo real

b. Suporte Dedicado com um Gerente de Infraestrutura sempre disponível

c. Implementação de SSL.

“Doe órgãos, Doe sangue: Salve Vidas”

Jouina V. Nascimento
28/05/2025.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA
ASSESSORIA JURÍDICA GERAL

BREVE O RELATÓRIO:

Em análise a questão, objeto do pedido exarado no pedido acima citado, concluímos que a solicitação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/2021, observado os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo, haja vista que se trata de contratação cujo objeto se enquadra em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dando andamento, em análise a descrição do objeto em questão, bem como a documentação acostada no respectivo memorando e justificativa, de plano, constamos se tratar de serviços de natureza predominantemente intelectual e que exige profissional ou empresas de notória especialização e notoriedade para realizar.

Isto posto, a contratação da empresa se faz necessário devido a expertise da mesma no mercado, onde já atua em diversos municípios do Brasil, tendo obtido excelentes resultados com os serviços prestados, com os quais o Município de Bossoroca em específico à secretaria de saúde, poderá utilizar para que busque alcançar a melhor forma de atender os munícipes, ajudando na capacitação de seus profissionais de saúde da atenção primária, além de buscar atingir as metas que serão exigidas pelo Ministério da Saúde, no novo financiamento da APS.

Da mesma forma, a empresa é especializada em serviços de Assessoria Técnica com controle e Avaliação em Saúde Pública na Atenção Primária, auxílio e adaptação ao novo modelo de financiamento, com objetivo de fornecer aos profissionais mecanismos para facilitar a utilização do sistema de prontuário eletrônico e-SUS APS, além da implantação do sistema de monitoramento dos indicadores de saúde de acordo com o novo financiamento, conforme Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024), que institui a nova metodologia de cofinanciamento federal para o Piso de Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Monitorar os indicadores de saúde da Atenção Primária em Saúde, análise e monitoramento, busca ativa, através da leitura do banco de dados do sistema E-SUS APS, gerando relatórios personalizados para a tomada de decisões frente ao acompanhamento das condições de saúde da população adstrita, qualificando os registros no sistema de prontuário eletrônico E-SUS APS.

Dito isto, verificamos que a empresa **DE MARIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, presta serviços da mesma natureza do objeto em questão, para inúmeros **Entes públicos**, razão pela qual, temos como comprovado notoriedade e preenchidos demais requisitos que autorizam a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA
ASSESSORIA JURÍDICA GERAL

contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos art. 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/2021, observado os parágrafos 3º e 4º do mesmo dispositivo. Analisamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Da mesma forma, no caso em tela estão preenchido o disposto no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Reproduz-se abaixo o art. 72:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” (grifos nossos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOSSOROCA
ASSESSORIA JURÍDICA GERAL

Diante do cenário, considerando:

1. A complexidade do objeto em tela,
2. Considerando que foi demonstrada a especialidade e notoriedade da empresa em questão;
3. Considerando os contratos e notas fiscais apresentados, demonstrar que o preço requerido para prestação dos objetos em tela, ou seja, a monta de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando a contratação anual no VALOR: R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais), estão condizentes aos contratos firmados nos últimos 12 meses;

DE PLANO, esta assessoria **OPINA** pela possibilidade da contratação via processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

A) Contratação pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência a contar do mês de Janeiro de 2025, com possibilidade de prorrogação, conforme os termos da Lei nº 14.133.2021 (Lei de Licitações);

B) Observar valor da contratação anual na monta de R\$ 22.200,00 (vinte dois mil e duzentos reais), a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas de R\$ 1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais), a ser pago no quinto dia útil de cada mês subsequente ao serviço prestado, sendo o valor da presente contratação suportada na monta via verba, da Secretaria Municipal da saúde.

Sendo assim, este órgão opina pela viabilidade de realização do Contrato com a Empresa DE MARIA CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA, nos termos e condições especificadas, no presente parecer jurídico.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
A consideração Superior.

Bossoroça/RS, 28 de janeiro de 2025.

Heleno Andrade de Matos
Analista Jurídico Municipal.
OAB/RS 87.297